

**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 117/2018

**PROC. Nº 3154/17
PLL Nº 365/17**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei nº 365/17, que denomina Rua Flor de Lótus o logradouro não cadastrado conhecido como Rua A - Altos da Agrônoma, localizado no Bairro Lomba do Pinheiro.

O expediente vem instruído com documento expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo com informações sobre a situação/condição do logradouro em questão (fl. 4), croqui (fl. 4, verso), e abaixo-assinado (fl. 04).

É o relatório.

A denominação dos logradouros e equipamentos públicos é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94 que estabelece uma série de requisitos e/ou condições a serem observados. Os quais se buscará verificar se atendidos de modo que as referências a dispositivos legais a seguir são todas à LC 320/94, salvo menção expressa a outra norma.

O expediente vem instruído com documento que permite identificar o logradouro a ser denominado (croqui de fl. 5), conforme determina o art. 5º. Já a informação expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SMURB) sugere que o logradouro em questão não possui denominação oficial¹. Se assim é de fato a proposição poderá ser aprovada por maioria simples (art. 82, caput da Lei Orgânica) sem a exigência de maioria qualificada para os casos de alteração de denominação oficial (art. 82, §, 2º, inc. IV da Lei Orgânica).

Quanto ao nome proposto, registro entendimento de que o art. 2º não restringe a denominação dos logradouros públicos as hipóteses ali referidas. As hipóteses do art. 2º configuram homenagem, que por isso exigem o reconhecimento da comunidade. Ou seja, não se pode, por exemplo, dar nome a logradouro público de pessoa que não seja valorizada, admirada, enfim reconhecida pela comunidade. Não há, por outro lado, informação nos autos quanto a ausência de duplicidade de nomes vedada pelo art. 4º.

¹ A ficha de fl. 04 diz conter informações para elaboração de projeto de lei para denominação do logradouro, bem como de que a responsabilidade pela denominação é do Vereador solicitante. Ademais, no item I consta: "Logradouro a ser denominado ...". A informação poderia ser mais precisa e dizer expressamente tratar-se de logradouro sem denominação (oficial), porém conhecido por tal conforme nome atribuído pelo loteador ou pela comunidade ou identificado por em razão do art. 10 da LC 320/94, etc.

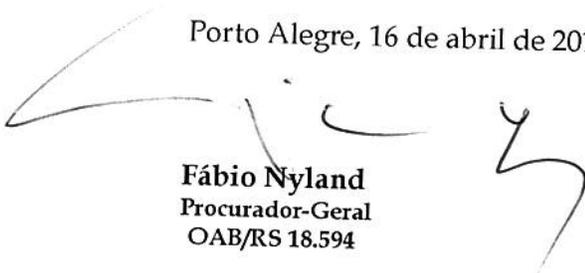
A informação da SMURB sugere tratar-se de logradouro irregular ou clandestino de uso público². O que atrai a aplicação do art. 7º da LC 320/94. Ou seja, a denominação sugerida precisar contar com manifestação favorável da comunidade, expressa através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado.

O processo vem instruído com abaixo assinado mas não é possível aferir se tal manifestação expressa a vontade da maioria dos moradores do logradouro, uma vez que não há informação sobre o número total de moradores no local.

No mais, trata-se de lei de efeito concreto em matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, não havendo sob este aspecto óbice a tramitação da proposição, havendo, contudo, necessidade de melhor instrução do processo ou esclarecimento sobre o acima dito a fim de se verificar a observância do disposto na LC 320/94 que regula em abstrato a denominação dos logradouros e equipamentos públicos.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 16 de abril de 2018.



Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 18.594

² Conforme “glossário” de situação dos logradouros encaminhado pela SMURB por e-mail a este Procurador tem-se: “Logradouro Não Cadastrado: Local (rua, praça, etc.) de uso público, mas não entregue ao município” que pode ser: “a) Oficial ou regular: Incluído pelo PDDUA” ou “b) Não Oficial ou Irregular (clandestinos): Não incluído pelo PDDUA”.